

DECRETO Nº 2.465, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias emergenciais e temporárias de contenção da disseminação do Coronavírus.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais;

Que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade pública em saúde, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo território do Estado de Minas Gerais;

O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19 de 24 de fevereiro de 2021, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento de Plano Minas Consciente por Microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação Onda Vermelha;

Que a microrregião de saúde de Ponte Nova, apurou, em todo o mês de fevereiro de 2021, dados epidemiológicos do novo coronavírus num total de 1.471 novos casos e de 35 óbitos, apontando para uma média diária de 52 casos e de mais de um óbito por dia;

A taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos 10 dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid que na data de 1º de março de 2021 atingiu o percentual histórico de 54%;

A deliberação da assembleia do CISAMAPI de adoção conjunta por toda a microrregião de medidas emergenciais de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

DECRETA:



## Capítulo I

## Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

- Art. 1º Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Santa Cruz do Escalvado, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social e normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento).
- Art. 2º As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade diminuir a escalada do contágio do novo coronavírus e a redução do número de internações hospitalares de pacientes de leitos clínicos e de leitos de UTI.
- Art. 3° As medidas determinadas neste Decreto terão vigência pelo período compreendido entre 04 de marco até 24 de marco de 2021.
- §1° Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou não aumento do prazo estipulado no caput.
- §2° A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após discussão em assembleia do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga CISAMAPI.

### Capítulo II

#### Estabelecimentos Autorizados a Funcionar

- Art. 4º Permanecem as normas de funcionamento dos comércios e prestadores de serviços da onda vermelha do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Programa Minas Consciente "versão 3.1", de 27 de janeiro de 2021, observadas as vedações constantes do Capítulo III.
- §1º Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se referente à "onde vermelha", devendo <u>manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m2 por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de 50 (cinquenta) pessoas.</u>
- §2º Os protocolos por grupo de estabelecimentos e por onda seguirão as determinações do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 120, de 27 de janeiro de 2021 e protocolo "Versão 3.1".



§3° É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa "Minas Consciente", incluindo ocupação máxima, sob pena de aplicação das penalidades constantes deste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

- §4° Os estabelecimentos autorizados mencionados no caput deste artigo, observarão ao seguinte horário de funcionamento:
- I De segunda-feira a domingo das 07:00 às 21:00 horas.

## Capítulo III

## Restrições, vedações e recomendações

### Seção I

### Atividades Vedadas

## Art. 5° Fica expressamente proibida a realização de:

- I Festividades, comemorações, e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo na hipótese de participantes que componham um único núcleo familiar entendido como sendo aquele composto de familiares que residam no mesmo imóvel;
- II Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem;
- III Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;
- IV Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.
- §1º As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação visando a realização e festividades e eventos.
- §2º Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.
- §3º A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.



§4º As medidas constantes dos §§2º e 3º serão aplicadas sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao infrator, na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

## Seção II

## Atividades Com Restrições

- Art. 6° Os estabelecimentos comerciais enquadrados como bares e os ambulantes de alimentos somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:
- I Atendimento às normas já estabelecidas de distanciamento social e de prevenção sanitária;
- II Horários de funcionamento de:
- a) 7:00 às 21:00 horas de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único. Enquadra-se no conceito de ambulantes de alimentos aqueles que mantenham de forma constante ou intermitente, em local público ou privado, instalação móvel de venda de bebidas e/ou alimentos.

- Art. 7º Restaurantes, padarias, lanchonetes, sorveterias e congêneres que não se enquadrem na vedação do art. 6°, são autorizados a realizar o atendimento de clientes nas dependências do estabelecimento, desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:
- I Atendimento às normas já estabelecidas de distanciamento social e de prevenção sanitária;
- II Horários de funcionamento de:
- a) 7:00 às 21:00 horas de segunda-feira a domingo.
- Art. 8º Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo às normas de distanciamento e protocolos já expedidos pelo Município com a inclusão das seguintes regras cumulativas àquelas já expedidas:
- I As celebrações terão, no máximo, 1 (uma) hora de duração, devendo haver um intervalo mínimo de2 (duas) horas entre cada celebração, para a devida higienização do templo.
- II O número de celebrações diárias será de no máximo 4 (quatro).



## Seção III

## Recomendações

- Art. 9º Recomenda-se à população em geral a não circulação de pessoas e/ou veículos em vias e logradouros públicos no período compreendido entre 23h e 05h.
- I A recomendação prevista no caput não se aplica em atividades urgentes e inadiáveis, que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou animais, ou segurança e integridade física de patrimônio.
- II Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas, sanitária), órgãos fiscalização e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil.
- IV Também não se aplica ao embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário.
- V A recomendação constante no caput também se aplica ao serviço de transporte público coletivo, táxi, carros de aplicativos e motoboy/mototáxi.
- VI As empresas que possuem transporte de funcionários particulares deverão priorizar o estabelecimento de logística e transporte de funcionários de modo a atender, dentro do possível, a recomendação deste artigo.
- VII Trabalhadores que, de alguma forma, na urgência e especificidade do trabalho, tiverem que se deslocar no período de 23h às 05h, deverão portar identificação de vínculo com a empresa, motivando o deslocamento no horários que são objeto de recomendação.

Parágrafo único. O cidadão que for flagrado transitando em via pública no horário indicado no caput estará sujeito a notificação de advertência de que sua conduta importa em descumprimento de recomendação do poder público e coloca em risco a saúde do próprio cidadão e de toda coletividade.

### Capítulo IV

## Uso Obrigatório de Máscara

- Art. 10 É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.
- §1° O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:



I - Em locais públicos, abertos ou fechados;

II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

IV – Templos religiosos e demais locais em que haja a reunião de pessoas.

§2° O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3°, III-A e art. 3°-A da Lei n° 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades

previstas neste Decreto.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos

de 3 (três) anos de idade.

Capítulo V

Das Infrações e Penalidades

Seção I

**Normas Gerais** 

Art. 11 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas por servidores a serem

designados por ato específico.

Art. 12 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser

expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao

enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do

Estado de Minas Gerais.



## Seção II

## Infrações e penalidades

- Art. 13 Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos §§1° e 2° do art.3°-A da Lei n° 13.979/2020, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa de R\$ R\$ 275,00;
- III multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.
- Art. 14 O descumprimento das disposições constantes do art. 4°, art. 7° (exceto inciso II do caput) e art. 8° deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I Pessoa Natural:
- a) advertência;
- b) multa de R\$ 137,50;
- c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.
- II Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:
- a) advertência;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 550,00;
- c) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 1.100,00 no caso de reincidência:
- d) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3°; 3°-B; 3°-C; 3°-g; 3°-H; e 3°-J, todos da Lei n° 13.979/2020.



Art. 15 O descumprimento das disposições constantes do art. 5°, art. 6° e inciso II do caput do art. 7° deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I Pessoa Natural:
- a) multa de R\$ 550,00;
- b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
- c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de segunda reincidência em diante.
- II Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:
- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 2.200,00;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência;
- c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.800,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3°; 3°-B; 3°-C; 3°-g; 3°-H; e 3°-J, todos da Lei n° 13.979/2020.

### Seção III

### Procedimento das penalidades

- Art. 16 Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 (doze) meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.
- Art. 17 Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:
- I notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;
- II prazo de defesa ao notificado de 1 (um) dia útil;
- III decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitaria designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.



Art. 18 Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Art. 19 A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agrayante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

Art. 20 Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo Coronavírus.

# Capítulo VI

## Disposições Gerais e Finais

Art. 21 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 22 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3°.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Cruz do Escalvado, 04 de março de 2021.

Gilmar de Paula Lima

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento foi publicado em QHI Q31 QQ&I

através de afixação no Quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal. Firmo a presente.

Assinatura